

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/11/2025, Seção 1, Pág. 38.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Progtando Serviços Digitais Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 653, de 14 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de novembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Aetos – Faetos, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23000.009105/2024-13		
PARECER CNE/CES Nº: 259/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação – CNE pela Faculdade Aetos – Faetos, código e-MEC nº 16502, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 653, de 14 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 18 de novembro de 2024, determinou o descredenciamento à referida Instituição de Educação Superior – IES.

Histórico

A Faetos é mantida pelo Progtando Serviços Digitais Ltda., código e-MEC nº 18627, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 43.021.128/0001-44. A instituição foi credenciada por meio da Portaria nº 496, de 12 de junho de 2013, com validade de quatro anos. A Faetos possui o Conceito Institucional – CI igual a três, atribuído em 2023. A instituição oferece cinquenta e quatro cursos de especialização e pós-graduação *lato sensu*, conforme o sistema e-MEC.

A referida IES possui três cursos superiores registrados no sistema e-MEC, a saber:

- Curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com Conceito de Curso – CC igual a quatro em 2016, autorização de curso por meio da Portaria SERES nº 200, de 2 de junho de 2016. Consta no sistema e-MEC que não foi iniciado e não há alunos no Censo da Educação Superior de 2022 e no Fundo de Financiamento Estudantil – FIES;

- Curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, CC igual a três em 2016, autorização de curso por meio da Portaria SERES nº 343, de 24 de abril de 2017. Consta no sistema e-MEC que não foi iniciado e não há alunos no Censo da Educação Superior de 2022 e no FIES; e

- Curso superior de Pedagogia, licenciatura, CC igual a quatro, reconhecimento de curso por meio da Portaria SERES nº 88, de 20 de fevereiro de 2019. Consta no sistema e-

MEC que foi iniciado em 9 de fevereiro de 2015, e não há alunos no FIES e vinte e cinco matrículas no Censo da Educação Superior de 2022.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 31/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, apresenta o histórico do processo em epígrafe e fundamenta, de forma robusta, as razões que motivaram a instauração do procedimento de supervisão na fase de Procedimento Sancionador, bem como o indeferimento dos argumentos recursais apresentados pela IES.

O trecho da referida Nota Técnica é transscrito a seguir:

[...]

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra o descredenciamento institucional, resultante de medida de supervisão em face da Faculdade AETOS — FAETOS (cód. e-MEC nº 16502). A instituição protocolou, no Sistema e-MEC, o Processo de Recredenciamento nº 201718928.

Na avaliação de código nº 144921, realizada no período de 2 a 6 de abril de 2019, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep, a IES obteve conceito insatisfatório no Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional (2,20) e no Eixo 5 – Infraestrutura (1,82); e CI = 3.

Em 23 de junho de 2020, a SERES sugeriu o Protocolo de Compromisso - PC. Na avaliação pós-PC, de código nº 172529, realizada no período de 23 a 25 de novembro de 2022, pelo Inep, a IES obteve conceito insatisfatório no Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional (2,67) e no Eixo 4 - Políticas de Gestão (2,57); e CI = 3.

Em 18 de fevereiro de 2023, a IES impugnou o Relatório do Inep.

Em 25 de agosto de 2023, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação — CTAA reformou o relatório da Comissão de Avaliação, alterando os conceitos de cinco indicadores. Os conceitos finais foram os seguintes: Eixo 1 = 4,80; Eixo 2 = 2,67; Eixo 3 = 3,60; Eixo 4 = 2,71; Eixo 5 = 3,88; e o CI ficou igual a três. Consignou conceito I no indicador 4.7. Sustentabilidade financeira.

A instituição foi notificada por meio do Ofício nº 537/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5032153), e intimada a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

A IES encaminhou sua defesa por meio do Ofício nº 002/2024 (SEI nº 4783019) e do Ofício s/n (SEI nº 5079622).

Em 14/11/2024, a SERES publicou a Portaria SERES/MEC nº 653, de 18/11/2024 (SEI nº 5387833), na qual decidiu pelo descredenciamento institucional, com base na Nota Técnica nº 269/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5252800).

A instituição foi devidamente notificada por meio do Ofício nº 748/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5391829), sendo informada da oportunidade de ingressar com recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

A IES apresentou recurso pelo documento (SEI n° 5442209) e seus anexos acostados, requerendo o arquivamento e encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em 04/02/2025, a IES apresentou novo recurso por meio do Processo SEI n° 23001.000165/2025-33, o qual foi anexado ao presente Processo SEI n° 23000.009105/2024-13.

Em síntese, este é o relatório.

III – ANÁLISE

Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto n° 9.235, de 2017, a IES apresentou o recurso (SEI n° 5482570), no qual alega que realizou a transferência de manutenção e a troca da denominação da IES.

Argumenta que, após a visita técnica e a formalização do Protocolo de Compromisso, o mantenedor estava ciente das possíveis penalidades, mas jamais imaginou que o descredenciamento da instituição fosse uma medida adotada.

Por fim, a mantenedora solicita que o processo seja reavaliado, considerando o contexto de reestruturação em andamento, e que diversos fatores sejam levados em conta, especialmente diante da atual situação do ensino superior no Brasil.

Cabe destacar que a transferência de manutenção, definida como a alteração da mantenedora de uma instituição de educação superior, não possui a capacidade de superar fragilidades identificadas nos ciclos avaliativos. Problemas estruturais ou pedagógicos identificados nessas avaliações não são automaticamente resolvidos em decorrência da mudança de mantenedora.

Assim, quanto ao mérito, entende-se que, durante a fase de juízo de retratação conduzida pela SERES/MEC, não foi identificado nenhum fato novo que justificasse a revisão da penalidade aplicada. A FAETO não superou as deficiências no protocolo de compromisso apontadas na avaliação realizada pelo Inep, bem como no recurso apresentado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica n° 269/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI n° 5252800), que fundamentou a Portaria SERES/MEC n° 653, de 14/11/2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16/09/2024 (SEI n° 5387833), que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade AETOS — FAETOS (cód. e-MEC n° 16502), mantida pela Progtando Serviços Digitais Ltda. (cód. e-MEC n° 18627), inscrita no CNPJ sob o n° 43.021.128/0001-44.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC n° 653, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16/09/2024 (SEI n° 5387833), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto n° 9.235/2017 e do art. 61 da Lei n° 9.784, de 1999.

Do Mérito

Em face da decisão consubstanciada na Portaria nº 653, de 14 de novembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Faetos, mantida pela Progtando Serviços Digitais Ltda., o recurso interposto pela IES foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE para análise, por meio do Ofício nº 46/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, em conformidade com a Nota Técnica nº 31/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Ementa do Recurso

Em sede recursal, a IES alega ter promovido a transferência de manutenção e a consequente alteração de sua denominação, buscando justificar as irregularidades que culminaram o descredenciamento. Argumenta, outrossim, que, embora estivesse ciente das possíveis sanções decorrentes da visita técnica e da formalização do Termo de Compromisso, não vislumbrava a imposição da medida extrema de descredenciamento.

Por fim, a mantenedora requer a reavaliação do processo, sob a égide do contexto de reestruturação em curso, e solicita a ponderação dos fatores, com ênfase na conjuntura atual do Ensino Superior no Brasil.

Considerações do Relator

O recurso foi encaminhado ao CNE, sem efeito suspensivo, em observância ao disposto no art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e analisado em fase de reconsideração, nos termos da Nota Técnica nº 31/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

No recurso interposto a este Colegiado, a instituição pleiteia a reversão da penalidade de descredenciamento, entretanto, não apresenta justificativas concretas que fundamentam a revisão das sanções impostas. Ao contrário, do arrazoado recursal, fica evidenciado que a IES incorreu em infração ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ao justificar que o registro das informações no Censo da Educação Superior ocorreu nos anos devidos, tendo em vista a crise financeira decorrente do período pandêmico, prejudicando a matrícula dos alunos em todo os cursos superiores da Faetos.

Do mesmo modo, conforme demonstra o art. 35 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a transferência de manutenção é negócio jurídico celebrado no espectro civil, cabendo ao órgão regulador simplesmente aferir a lisura da documentação encaminhada pelas partes contratuais e a respectiva alteração do cadastro e-MEC, descabendo à SERES qualquer ato prévio para a formalização negocial inerente à alteração da manutenção. Com efeito, cumpre salientar que o mesmo art. 35 do referido Decreto exige, para a formalização da transferência de manutenção junto ao Ministério da Educação – MEC, que tanto a mantenedora sucessora quanto a mantenedora sucedida apresentem termo de responsabilidade inerente às obrigações legais, regulatórias e qualitativas perante o sistema federal de ensino. Assim, a alteração da manutenção não constitui óbice ao cumprimento das disposições do supracitado Decreto.

No que concerne à matéria regulatória, destaca-se que a transferência de manutenção, consubstanciada na alteração da entidade mantenedora de uma IES, não possui o condão de sanar as fragilidades identificadas nos ciclos avaliativos. As deficiências estruturais ou pedagógicas constatadas em tais avaliações não são automaticamente superadas em decorrência da mudança da entidade mantenedora.

Além disto, consoante o disposto na Nota Técnica nº 31/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Faetos não logrou êxito em sanar as deficiências apontadas no Termo de Compromisso, identificadas durante a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e reiteradas no recurso apresentado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

Destarte, em face da ausência de argumentos fáticos e justificativas plausíveis, conclui-se pela improcedência do recurso apresentado a este Colegiado, em consonância com o exposto na Nota Técnica nº 31/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, cuja robustez e tecnicidade são inquestionáveis.

Ademais, este Relator não vislumbra a ocorrência de fatos supervenientes que justifiquem a reconsideração da decisão de descredenciamento da IES. Diante do exposto, este Conselheiro submete o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 653, de 14 de novembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Aetos – Faetos, com sede na Rua José Marques Garcia, nº 197, bairro Cidade Nova, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pelo Progtando Serviços Digitais Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado do São Paulo.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente